



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor

Joecir Bernardi

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora **Thania Maria Caminski Gehlen - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de unidade móvel de atendimento pré-hospitalar em eventos com grande concentração de público no Município de Pato Branco.

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de, no mínimo, 1 (uma) unidade móvel de atendimento pré-hospitalar durante a realização de eventos públicos ou privados, com público estimado igual ou superior a 900 (novecentas) pessoas, no Município de Pato Branco.

§ 1º A unidade móvel de que trata o *caput* deverá permanecer no local durante todo o período de realização do evento.

§ 2º A exigência prevista nesta Lei aplica-se sem prejuízo do cumprimento da legislação federal, estadual e municipal relativa à saúde, vigilância sanitária, segurança, prevenção contra incêndio e regularização de eventos temporários.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se eventos as atividades públicas ou privadas que impliquem concentração ou circulação relevante de pessoas, ainda que sem cobrança de ingresso, incluindo, entre outras:

- I – shows, festivais, feiras e exposições;
- II – eventos esportivos;
- III – eventos culturais, religiosos, recreativos ou promocionais;
- IV – quaisquer outras atividades com potencial de aglomeração de público.

Art. 3º A unidade móvel de atendimento pré-hospitalar exigida por esta Lei deverá:

- I – ser adequada ao atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência, observadas as normas sanitárias e técnicas aplicáveis;
- II – contar, no mínimo, com condutor de ambulância e profissional de enfermagem habilitado, em conformidade com a regulamentação pertinente;
- III – permanecer disponível para pronto atendimento no local do evento durante toda a sua realização;
- IV – estar em condições regulares de funcionamento, devidamente equipada para atendimento inicial e eventual remoção.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Art. 4º Nos eventos com público superior a 2.000 (duas mil) pessoas, ou quando a análise de risco assim indicar, poderá ser exigida a disponibilização de mais de uma unidade móvel de atendimento pré-hospitalar, bem como de estrutura complementar de saúde, de acordo com a natureza, duração, localização e características do evento.

Art. 5º A responsabilidade pelo cumprimento desta Lei será:

- I – do organizador ou promotor do evento, quando se tratar de evento privado;
- II – do ente público responsável pela promoção do evento, diretamente ou por meio do organizador contratado, quando se tratar de evento público.

Art. 6º O atendimento às exigências desta Lei constitui condição para a concessão, manutenção ou regularidade da licença, autorização ou alvará necessário à realização do evento, quando exigível.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável, observado o devido processo administrativo, às seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão, interdição ou impedimento de realização do evento;
- IV – cassação da licença, autorização ou alvará, quando cabível;
- V – demais medidas administrativas previstas na legislação aplicável.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a responsabilidade civil, administrativa e penal eventualmente apurada na forma da legislação vigente.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os critérios complementares de fiscalização, gradação das sanções e demais procedimentos necessários à sua execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade ampliar a segurança sanitária e preventiva em eventos realizados no Município de Pato Branco, mediante a exigência de unidade móvel de atendimento pré-hospitalar em situações de maior concentração de público.

A realização de eventos de médio e grande porte envolve riscos inerentes à aglomeração de pessoas, tais como mal súbito, desmaios, traumas, crises convulsivas, intercorrências cardiovasculares, acidentes e outras situações de urgência que demandam resposta rápida e adequada. Nesses casos, a presença de estrutura mínima de atendimento pré-hospitalar no próprio local do evento representa medida concreta de proteção à vida, à integridade física e à saúde dos participantes.

A proposição insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em matéria de ordenação urbana, polícia administrativa, saúde pública e segurança em eventos. A medida não interfere na organização interna da Administração Pública, tampouco cria cargos ou redefine atribuições de órgãos municipais, limitando-se a estabelecer regra geral de proteção coletiva aplicável à realização de eventos no território municipal.

A iniciativa também guarda coerência com a disciplina administrativa já existente no Município de Pato Branco para determinados espaços públicos de eventos, em que já se prevê, para eventos com público superior a 2.000 pessoas, a comprovação de contratação de ambulância e equipe de atendimento. O presente projeto, portanto, confere tratamento legislativo mais amplo, uniforme e isonômico à matéria, alcançando eventos públicos e privados em geral, com foco na prevenção e na tutela do interesse público.

Do ponto de vista técnico, a proposta observa a diretriz de que a assistência pré-hospitalar em unidades móveis deve contar com equipe mínima compatível com as normas federais de urgência e emergência, assegurando viabilidade prática e juridicidade à exigência legal.

Diante disso, a aprovação da presente proposição representa medida legítima, proporcional e socialmente necessária, apta a reforçar a proteção da população e a elevar o padrão de segurança dos eventos realizados no Município de Pato Branco.

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1769-E30E-20BC-D910

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN (CPF 777.XXX.XXX-00) em 10/04/2026 15:02:18 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/1769-E30E-20BC-D910>